



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 001, de 17 de fevereiro de 2023, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), “*Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Catalão, Estado de Goiás.*”. (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito que institui o novo Código de Posturas do Município de Catalão (GO), detalhando as normas sobre polícia administrativa.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A matéria tratada pelo projeto de lei em análise se situa no âmbito normativo definido pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Além disso, o Poder Executivo propõe, por meio do presente



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

projeto de lei, a instituição de novo Código de Posturas Municipal, matéria eminentemente de interesse local.

Como sabido, a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções. Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria e porque não a imposição de penalidades para o despejo de fezes caninas nas vias e logradouros públicos. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

As posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, que por força do princípio da simetria estão previstas na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica do Município de Catalão.

Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos no mencionado dispositivo constitucional são de iniciativa comum. Importante citar que a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS e dos EmbDclRE nº 590.697/MG, ambos no seguinte sentido: "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em sua substância, não se detectou nenhuma violação a regra ou princípio constitucional. Ademais, o exercício de tal desiderato pelo Município, servindo-se da competência conferida pelo inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, constitui desenvolvimento jurídico-normativo no âmbito local de princípio constitucional de largo expecto.

Desse modo, nada há, junto à ordem jurídico-constitucional vigente, que impeça a regular tramitação do presente projeto de lei perante o processo legislativo.

No mais, cumpre informar que para ser aprovada a propositura depende de voto favorável de maioria absoluta (mais da metade) dos Vereadores membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 97, parágrafo único, de seu Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela LEGALIDADE e consequente regular tramitação e posterior votação, do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023.

Catalão (GO), 22 de maio de 2023.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



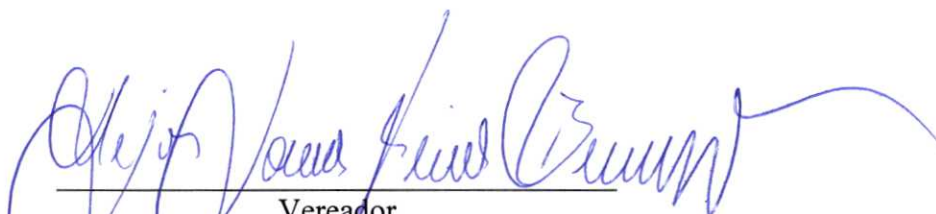


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal